

MON, 23 MAR 2020

Autorizada pela VISAPRESS para a reprodução, distribuição e/ou armazenamento de conteúdos de imprensa, das publicações por esta representada, sendo interdita qualquer reprodução, mesmo que parcial.

AML 5G: prevenção do branqueamento de capitais na era das FinTech | VidaEconómica

AML 5G: prevenção do branqueamento de capitais na era das FinTech André Abrantes Associado Sénior da PLMJ A relação entre a necessidade de aprofundamento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e o surgimento de novas propostas tecnológicas para a prestação de serviços bancários e financeiros é marcada pela tensão entre os objetivos de proteção do sistema financeiro e prevenção da sua utilização para branqueamento de capitais e o de estímulo ao desenvolvimento tecnológico e aproveitamento da inovação para a melhoria na prestação de serviços bancários e financeiros. A compatibilização destes objetivos no ambiente regulatório atual é um dos principais desafios das autoridades reguladoras. Este desafio é tão mais difícil quanto mais rápido é o desenvolvimento tecnológico que, pela natureza destes processos de destruição criativa, andar sempre um passo à frente das autoridades reguladoras e da legislação e regulamentação. Os reguladores, por um lado, têm procurado aprofundar e densificar o elenco de deveres preventivos com o inerente aumento da carga burocrática associada ao seu cumprimento como modo de diminuir o risco de utilização do sistema financeiro para fins ilícitos, ao mesmo tempo que pretendem incentivar a inovação tecnológica, procurando, por outro lado, não prejudicar o lançamento e desenvolvimento de novas formas de prestação de serviços financeiros e bancários com indiscutíveis benefícios para os clientes e para o incremento da concorrência no setor, embora comumente pretendendo enquadrar estas novas formas de prestação de serviços financeiros em quadros regulatórios preexistentes. No entanto, estas dificuldades poderão e deverão ser vistas como uma oportunidade de regular a utilização das novas tecnologias e de as aproveitar para um melhor e mais eficiente cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais, protegendo este novo segmento de mercado da sua eventual utilização para fins ilícitos. Com efeito, a propagação de um sentimento generalizado de desregulação ou de menor grau de cumprimento normativo das FinTech, acompanhado do incremento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais aplicáveis à designada banca tradicional, comporta o inevitável de risco de utilização das FinTech por agentes com objetivos ilícitos, algo indesejável para as próprias FinTech que pretendem não só evitar o risco reputacional associado a uma eventual ligação a atividades criminosas como também manter relações comerciais com entidades bancárias e outras entidades financeiras, muitas vezes essenciais para os seus modelos de negócio, as quais ficariam prejudicadas num cenário em que uma Fintech pudesse ser qualificada como cliente de alto risco. O esforço de adaptação da legislação à inovação tecnológica é essencial para garantir que os sistemas jurídicos conseguem prevenir eficazmente o branqueamento de capitais, sendo certo que o surgimento das FinTech, em substituição parcial das funções típicas da banca comercial, é já um processo económico irreversível, devendo a legislação ser neutral e não servir como instrumento para a proteção da banca tradicional (nomeadamente através da imposição de um excesso de obrigações regulatórias não necessariamente aliadas a uma maior eficácia na prevenção do branqueamento de capitais). Por outro lado, a tecnologia utilizada pelas FinTech poder-se-á revelar mais eficaz de que os meios tradicionais de cumprimento dos designados deveres de identificação (vulgo KYC) e diligência, porquanto estas entidades poderão ter acesso a um nível superior de informação, ainda que não expressamente solicitada e transmitida pelos clientes, nomeadamente a constante nos dispositivos de comunicação, desde que, naturalmente, em respeito pela legislação aplicável em matérias de dados pessoais. Aliás, sempre se refira que uma postura excessivamente conservadora dos reguladores portugueses sempre se revelaria ineficaz e prejudicial para as instituições com sede ou sucursal em Portugal, porquanto o princípio de aplicação da lei de prevenção do branqueamento de capitais do estado-membro de origem às entidades que prestem serviços noutros estados-membros em regime de livre prestação de serviços, solução acolhida na nossa Lei 83/2017, de 18 de Agosto, sempre permitiria que entidades financeiras a desenvolver atividade em Portugal ao abrigo deste regime pudessem beneficiar das regras do seu Estado-membro ao operar em Portugal, ganhando assim uma vantagem competitiva face a outras FinTech nacionais. Neste sentido, o Banco de Portugal já iniciou esse caminho no seu Aviso 2/2018, que regulamenta a Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, no qual já se prevê a possibilidade de recurso à videoconferência (apenas para a identificação de pessoas singulares) ou o recurso aos designados prestadores de serviços de confiança¹ prevista no Regulamento (UE) n.º 910/2014, prevendo-se um conjunto de requisitos à admissibilidade de utilização destes meios comprovativos, tais como: (i) exigência de que a entrega de fundos inicial seja efetuada através de meio rastreável que permita a identificação do ordenante, com origem em conta aberta junto de entidade financeira em país que aplique legislação equivalente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais; (ii) obrigatoriedade de recolha de cópia simples dos documentos de identificação dos clientes em suporte físico ou eletrónico; (iii) controlo pelas entidades financeiras da fiabilidade e autenticidade da cópia simples dos documentos de identificação dos clientes como requisito para a aceitação dos meios à distância como suficientes. No mesmo sentido, espera-se que a versão final do projeto de Regulamento da CMVM em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, colocado em consulta pública em Fevereiro de 2019, aprofunde o caminho iniciado pelo Banco de Portugal neste domínio, prevendo e regulando a possibilidade de utilização de meios comprovativos à distância, algo que se encontrava omissa no projeto de regulamento inicialmente divulgado. Com efeito, é decisivo que a utilização de meios à distância que permitam o cumprimento de deveres de identificação e diligência seja regulada de forma clara, tanto no que respeita à sua admissibilidade

em conjunto com a adoção de medidas simplificadas, quanto também na sua aplicação para pessoas coletivas, na medida em que legislação e regulamentação existente nesta matéria em Portugal ainda nos parece essencialmente focada no cumprimento destes deveres em relação a clientes pessoas singulares. Com efeito, a informação constante no registo comercial aliada àquela que é possível extrair no recente Registo Central do Beneficiário Efetivo deverá permitir, pelo menos no que respeita a entidades que não apresentem um perfil de risco elevado, a adoção de mecanismos à distância para o designado “onboarding” de pessoas coletivas, reduzindo os custos de transação na aceitação de novos clientes sem prejuízo do cumprimento pelas Fintech de outros deveres preventivos no decurso da relação com os seus clientes e na análise da respetivas transações. Não se nega, no entanto, que a multiplicidade de FinTechs a atuar em vários Estados-membros, nomeadamente no mercado da prestação de serviços de pagamento, é suscetível de aumentar os riscos de utilização destas entidades para fins ilícitos, atendendo às menores estruturas de compliance destas entidades mas sobretudo à multiplicidade de prestadores, operações e jurisdições envolvidas que poderão dificultar a deteção de operações relacionadas. Estes riscos poderão ser mitigados através de uma maior coordenação entre as autoridades nacionais recetoras de reportes de atividades suspeitas ou, mesmo, através da criação de uma autoridade europeia que centralize estas comunicações e que seja capaz de cruzar as informações recebidas por várias entidades reportantes, permitindo mais facilmente detetar padrões de comportamento suspeito por parte de utilizadores de contas de pagamento em FinTechs, podendo inclusive estas plataformas emergir de sistemas de autorregulação destas entidades que pretendam limitar a exposição do setor a riscos de utilização ilegítima, incrementar a confiança nas mesmas e consolidar o seu papel na prestação de serviços financeiros e bancários. Notas: 1 A lista de prestadores qualificados de serviços de confiança está prevista no Regulamento (UE) n.º 910/2014. A lista dos designados “trust service providers” poderá ser encontrada no website <https://webgate.ec.europa.eu/tl-browser/#/>, existindo serviços de reconhecimento mútuo e serviços de reconhecimento apenas a nível nacional.

OUTLET	Vida Económica	SOURCE	www.vidaeconomica.pt/...
COUNTRY	Portugal	FREQUENCY	Daily
LANGUAGE	Portuguese	MONTHLY UNIQUE VISITORS	9,948.0
		IMPRESSIONS	249
		AVE	\$92
		SENTIMENT	Neutral